



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.750 - RS (2014/0116975-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CEPEC CENTRO PARANAENSE DE ECOCARDIOGRAFIA LTDA S/C
ADVOGADOS : GERMANO LAERTES NEVES
JIVAGO KLEIN GARCIA
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
AGRAVADO : EBCP S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO PELO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO REPETITIVO.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. Os artigos 121 e 123 do CTN, por sua vez, não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal ou de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de que é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário do crédito cedido oriundo de precatório. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.091.443/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento acerca da possibilidade do prosseguimento da execução pelo cessionário, sem necessidade de anuência do devedor, mesmo no caso de cessão de crédito oriundo de precatório.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.750 - RS (2014/0116975-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CEPEC CENTRO PARANAENSE DE ECOCARDIOGRAFIA
LTDA S/C
ADVOGADOS : GERMANO LAERTES NEVES
JIVAGO KLEIN GARCIA
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
AGRAVADO : EBCP S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão que negou seguimento a seu recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não foi demonstrada a violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista o pronunciamento da Corte de origem sobre a controvérsia posta nos autos; (II) não houve manifestação do Tribunal *a quo* sobre os artigos 121 e 123 do CTN, carecendo, assim, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ; (III) a questão trazida ao debate, referente à possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, no caso de cessão de crédito, já foi pacificada pelo STJ, por meio do REsp 1.091.443/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) estaria demonstrada a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois, conforme indicado nas razões de recurso especial, a Corte de origem não teria se manifestado sobre os artigos 121 e 123 do CTN, não sendo possível, ainda, a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, referente à necessidade de prequestionamento, para deixar de enfrentar a alegação de violação desses dispositivos legais; (II) o entendimento adotado no julgamento do REsp 1.091.443/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC, não seria aplicável ao caso concreto, pois, nesse precedente, foi discutida a possibilidade de continuidade da execução pelo cessionário quando a cessão fosse de créditos de natureza privada, enquanto que, nos presentes autos, o debate estaria adstrito à cessão de créditos de natureza tributária, o que demonstraria a existência de situações fáticas diversas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.750 - RS (2014/0116975-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 510-512):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 434):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 567, II, DO CPC.

- 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).*
- 2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1454750). Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 42 do CPC; 121 e 123 do CTN. Sustenta, em síntese, que: (I) o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, não sanou as omissões neles apontadas; (II) “não obstante as razões expendidas pelo v. acórdão recorrido, com fulcro no Resp nº 1.091.443/SP, cumpre notar que dito precedente não abarca a situação específica tratada nos autos, vez que na espécie houve a cessão de crédito de natureza tributária” (fl. 466).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 479/492.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 121 e 123 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), "havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento [...] (arts. 41 e 42 do CPC)" (REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012).

A propósito, confira-se a ementa de referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, tem-se que, conforme consignado na decisão agravada, não houve omissão da Corte *a quo* no exame dos embargos de declaração da ora agravante, pois foi devidamente enfrentada a questão referente à possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, no caso de cessão de crédito, sem a necessidade de anuência do executado. Assim, não merece reparos a decisão agravada no particular.

Ademais, no que concerne à aplicação do óbice da Súmula 211/STJ a impossibilitar a análise da alegação de ofensa aos artigos 121 e 123 do CTN, tem-se que, na verdade, esses dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Isso porque, sendo a matéria referente à legitimidade para integrar o polo ativo da execução, aplicam-se as regras previstas no CPC e não os artigos 121 e 123 do CTN, pois esses tratam do sujeito passivo da obrigação tributária, hipótese diversa da enfrentada nestes autos.

Diante disso, impõe-se, aqui, a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Por fim, vale destacar que esta Corte superior vem adotando o posicionamento de que a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, nos termos da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificada no julgamento do **REsp 1.091.443/SP**, sob o rito de recursos repetitivos, também se estende às hipóteses em que o crédito objeto da cessão é de natureza tributária. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. INGRESSO NA DEMANDA NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.091.443/SP).

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do **REsp 1.091.443/SP**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/5/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)".

2. **É legítima a aplicação desse entendimento, "ainda que se trate de cessão de crédito decorrente de demanda judicial de cunho tributário" (AgRg no AgRg no REsp 1.320.970/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/08/2013). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: EAg 1.178.380/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; REsp 855.276/DF, Rel.**

Ministro Castro meira, Segunda Turma, DJe 29/11/2012; AgRg nos EREsp 354.569/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/08/2010.

3. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1371533/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 16/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

1. **Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012).**

2. **Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1090915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. Havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art.

567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC), inclusive no tocante aos créditos oriundos de precatórios.

Precedentes: REsp 1.091.443/SP e 1.102.473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgados, respectivamente, em 02/05/2012, DJe 29/05/2012 e julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

III. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107890/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013)

Aliás, vale destacar que, ao contrário do que alega a ora agravante, no presente caso, a cessão foi de créditos oriundos de precatórios, sendo que o REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, tratou exatamente dessa hipótese, consoante se extrai do teor da ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0116975-4

AgRg no
REsp 1.454.750 / RS

Números Origem: 200670000138476 50097652420114047000 50102370520134040000 PR-200670000138476
PR-50097652420114047000 PR-50376882520114047000 TRF4-200670000138476

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CEPEC CENTRO PARANAENSE DE ECOCARDIOGRAFIA LTDA S/C
ADVOGADOS : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
GERMANO LAERTES NEVES
JIVAGO KLEIN GARCIA
RECORRIDO : EBCP S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CEPEC CENTRO PARANAENSE DE ECOCARDIOGRAFIA LTDA S/C
ADVOGADOS : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
GERMANO LAERTES NEVES
JIVAGO KLEIN GARCIA
AGRAVADO : EBCP S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.